



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725771/2009-20
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.704 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente GERVASIO LOPES DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2202-01.172, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 6 de junho de 2011, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 244 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL NATUREZA INDENIZATÓRIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃOINCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA

Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido em parte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 317 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 393 e seguintes para rediscutir a matéria **não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora**.

Em seu **recurso**, o **contribuinte** indica como paradigma o Acórdão nº 2801-02.264, e aduz, em síntese, que:

- a) quando existir matéria julgada pelos Tribunais Superiores sob o rito dos artigos 543-8 e 543-C, os quais reconhecem, respectivamente, a repercussão geral do tema e a repetitividade deste, o posicionamento consolidado deverá ser adotado por este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em consonância com o art. 62, §20, do RICARF;
- b) o Recurso Especial no. 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o qual reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora, excluindo-os da incidência do Imposto de Renda;
- c) a tributação dos juros de mora pagos juntamente com as diferenças de URV, desnatura o perfil constitucional do Imposto sobre a Renda, pois a variação em comento não aumenta ou acresce o patrimônio do contribuinte, sendo evidente desde logo o seu caráter indenizatório;

Intimada, a Procuradoria apresentou Contrarrazões, às fls. 404 e seguintes, e argumentou que:

- a) a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros de mora em duas hipóteses. A primeira é condenação judicial no contexto de perda de emprego ou rescisão contratual. A segunda hipótese ocorre quando a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do imposto de renda.
- b) Se os valores recebidos têm natureza salarial, os juros moratórios, necessariamente, terão a mesma natureza;
- c) os juros de mora relativos ao recebimento em atraso de verbas de natureza salarial são tributáveis por expressa previsão legal, conforme determina o art. 43, § 3º do Decreto 3.000/99 (RIR) e o art. 16 da Lei nº 4.506/64;
- d) o art. 111, inciso II, do CTN é claro quando afirma que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Ademais, os valores recebidos configuram acréscimo patrimonial e, portanto, o fato gerador previsto no art. 43, inciso II, do CTN.
- e) o art. 97, inciso II, do CTN também é claro quando afirma que somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária. E, no caso dos presentes autos, a Lei nº 4.506/64, em seu art. 16, parágrafo único, estabeleceu que os juros de mora para o caso em questão são tributáveis.
- f) norma constante no art. 150, § 6º, da CF/88, que é clara no sentido de que a isenção de impostos é matéria reservada à lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Pugna a Recorrente, conforme narrado, pela rediscussão acerca da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Ocorre que o Sujeito Passivo ajuizou Ação anulatória que tem por objeto o presente auto de infração, inclusive no tocante aos juros de mora, conforme se extrai da petição inicial acostada às fls. 433 e seguintes.

Assim, conforme entendimento sedimentado na Súmula CARF n.º 1, não há como apreciar a matéria sobre a qual houve renúncia à instância administrativa, como se extrai do teor abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Portanto, diante da concomitância da discussão sobre a íntegra do objeto dos autos no âmbito administrativo e judicial, o Contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado na seara administrativa. Desse modo, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.